

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

Título I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Porciúncula, composta por nove Vereadores, tem sede no edifício da Prefeitura Municipal, situado na Rua César Vieira, n. 105, Centro, Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, e se reúne, ordinariamente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos Vereadores.

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

§ 4º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, e em suas dependências só se realizarão atos e manifestações cívicas, culturais ou partidárias com o consentimento da Mesa Diretora.

§ 5º. Serão hasteadas, durante os períodos legislativos, no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Porciúncula, as quais serão arriadas nos períodos de recesso.

Art. 2º. Os Vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura, com a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 1º. Cada sessão legislativa se contará de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º. No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se instalará em 1º de janeiro, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 3º. A Câmara Municipal iniciará a legislatura em sessão solene, independentemente do número de Vereadores presentes, às 15,00 horas do dia 1º de janeiro.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 2º. Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador, de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

§ 3º. O Presidente, após convidar os Vereadores e os presentes a que se ponham de pé, proferirá a seguinte afirmação: "*Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Orgânica do Município de Porciúncula e o Regimento Interno da Câmara Municipal, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município*".

§ 4º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário procederá à chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "*Assim prometo*".

§ 5º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, deferido pela Presidência da Câmara.

§ 6º. O compromisso mencionado no § 3º será igualmente prestado em sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos suplentes convocados na forma deste Regimento, oportunidade em que apresentarão os seus diplomas à Mesa Diretora.

§ 7º. A posse de suplente ao mandato de Vereador à Câmara Municipal será efetivada perante o Presidente, no caso de não realização de sessão previamente convocada.

§ 8º. Ao fim do prazo previsto no § 5º, se o Vereador faltoso não se apresentar nem justificar a sua ausência, a Mesa Diretora oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§ 9º. Uma vez compromissado por convocação anterior, o suplente de Vereador será dispensado de prestar novo compromisso, no caso de convocação futura.

§ 10. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos os dos cônjuges, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e afixação para conhecimento público.

Art. 4º. Sob a presidência do Vereador mais votado e observando o procedimento disposto nos arts. 24 e 25 deste Regimento, será eleita a Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal por duas sessões legislativas.

§ 1º. Na constituição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara Municipal.

§ 2º. Declarada eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos, convocando sessão solene para o mesmo dia, para dar posse ao Prefeito.

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º. Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao Vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos normais de administração da Câmara Municipal.

Art. 5º. Uma vez constituída a Mesa, as comissões permanentes serão eleitas na primeira sessão ordinária do período legislativo, desde que a Câmara não seja convocada extraordinariamente, caso em que as comissões serão eleitas na ordem do dia da primeira sessão do período extraordinário.

Título II
DOS VEREADORES
Capítulo I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO
Seção I
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 6º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º. Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º. O Vereador, havendo compatibilidade de horário, poderá perceber a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 7º. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal.

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Seção II *Dos Impedimentos*

Art. 8º. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado de que possam ser demitidos sem causa, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função dos quais possam ser demitidos sem causa, nas entidades referidas no inciso I, alínea *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção III *Dos Deveres*

Art. 9º. São deveres do Vereador:

I – residir no território do Município;

II – comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

IV – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou à Câmara Municipal, conforme o caso;

V – comparecer às reuniões das comissões de que seja membro, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI – propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

VIII – apresentar declaração de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio;

IX – apresentar pedido de renúncia do mandato, quando se configurar a hipótese do art. 8º, inc. II, alínea *d*.

Seção IV *Das Faltas e das Licenças*

Art. 10. O Vereador poderá deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, justificadamente, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se para:

- I – tratar de assuntos particulares;
- II – tratamento de saúde;
- III – exercício de cargo de confiança no Poder Executivo;
- IV – por motivo de maternidade e paternidade.

§ 1º. O pedido de licença será encaminhado ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º. No caso do inciso I, a licença não será remunerada, e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º. Nos casos dos incisos II e IV, o pedido de licença será instruído com o respectivo atestado médico.

§ 4º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o pedido de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente declará-lo licenciado mediante a apresentação do atestado médico que comprove essa situação.

§ 5º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, por meio de novo pedido, observado o prazo disposto no § 2º.

Art. 12. Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, observado o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições previstas no art. 8º deste Regimento;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer às sessões da Câmara, de forma injustificada, salvo licença ou viagem a trabalho autorizada pela Mesa Diretora;
- IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII – que fixar domicílio fora do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, por ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

DOS SUBSÍDIOS

Art. 14. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 29, incisos VI e VII, combinado com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula.

§ 1º. A Câmara Municipal fixará também, no mesmo ato, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal e art. 68 da LOM.

§ 2º. A fixação dos subsídios será feita no primeiro período da última sessão legislativa.

§ 3º. É facultado ao Vereador, que considerar excessivo o subsídio fixado, recusar o seu recebimento no todo ou em parte, permitindo-lhe destinar a parte recusada a qualquer entidade filantrópica com sede no Município.

§ 4º. Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato, mas a parte recusada poderá o Vereador destinar a outras entidades.

Título III **DO PLENÁRIO**

Art. 15. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 16. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por dois terços dos votos da Câmara Municipal.

§ 1º. A maioria simples exige a presença de mais da metade dos Vereadores e voto mínimo de metade mais um do total dos Vereadores presentes.

§ 2º. A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um do total dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 17. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

a) Regimento Interno da Câmara Municipal;

b) Código Tributário Municipal, Código de Obras e Posturas e suas alterações;

c) criação de cargos, empregos ou funções públicas, assim como a instituição da Guarda Municipal;

d) aprovação de projetos de leis complementares;

e) aprovação de leis delegadas;

f) aprovação de projeto de lei que tenha sido objeto de veto;

g) realização de plebiscito;

h) autorização para financiamentos ou refinanciamentos, endividamento do Município e oferecimento de garantias.

II – pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sobre:

a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

b) alienação de bens imóveis do Município;

c) aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;

d) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;

e) contratação de empréstimo de particular;

f) alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

III – pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sobre:

a) perda do mandato do Vereador;

b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;

c) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

d) concessão de títulos honoríficos;

e) representação ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, o Advogado-Geral do Município e ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;

f) pedido de intervenção no Município ao Governo do Estado;

- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- h) emendas à Lei Orgânica do Município;
- i) revisão da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos casos do inciso II deste artigo, a Câmara Municipal deliberará por maioria simples, com a presença de dois terços dos seus membros.

§ 2º. Nas deliberações do Plenário, o voto será público, exceto nos casos de:

I – perda de mandato do Vereador;

II – eleição ou destituição da Mesa Diretora ou de algum de seus membros;

III – vetos.

Título IV
DA MESA DIRETORA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. A Mesa Diretora, eleita por duas sessões legislativas, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1º. Os membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º. O Presidente da sessão plenária não deixará a presidência sem passá-la a um substituto.

§ 3º. O Presidente convocará qualquer Vereador para exercer as funções do Secretário, na falta eventual do titular.

Art. 19. Se à hora regimental não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora e os respectivos suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes.

Art. 20. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I – pela morte;

II – ao fim do mandato da Mesa Diretora;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela destituição do cargo;

V – pela perda do mandato.

Art. 21. No caso de vacância de cargo da Mesa Diretora, far-se-á eleição para preenchimento da vaga, dentro do prazo de cinco dias, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

Art. 22. Os membros da Mesa Diretora, com exceção do Presidente, poderão fazer parte de comissão permanente.

Parágrafo único. Em comissão especial, parlamentar de inquérito e em comissão de representação, a Mesa Diretora poderá ter representantes.

Capítulo II
DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á na ordem do dia da última Sessão Ordinária do segundo período do segundo ano da legislatura, sob a presidência da Mesa a ser substituída, com posse em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º. Não havendo número legal na sessão referida no caput deste artigo, a Mesa Diretora convocará sessões extraordinárias diárias, até que se ultime a eleição da Mesa.

§ 2º. As chapas concorrentes deverão estar registradas até às doze horas do dia da sessão em que se dará a eleição.

§ 3º. A posse dos eleitos será automática.

Art. 24. A eleição da Mesa Diretora, ou para o preenchimento de qualquer cargo vago, será feita por escrutínio secreto e maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada dos Vereadores, que receberão cédulas autenticadas com a rubrica do Presidente da sessão;
- III – registro das chapas concorrentes na secretaria da Câmara, acompanhadas de declarações de consentimento dos seus respectivos integrantes, não podendo um mesmo Vereador integrar mais de uma chapa;
- IV – cédulas contendo as chapas concorrentes, com os nomes dos candidatos a cada cargo;
- V – um só ato de votação para todos os cargos;
- VI – colocação das cédulas em cabine indevassável, com sobrecartas que resguardem o sigilo do voto.

Art. 25. Na apuração, será observado o seguinte procedimento:

- I – o Presidente retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem dos votos e, coincidindo com o número de votantes, as abrirá uma a uma, lendo o conteúdo da cédula;
- II – o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta os resultados da apuração;
- III – a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas autenticadas encontradas na urna constituirá motivo de nulidade da votação;

§ 1º. Presume-se comprovada a nulidade quando:

- I – for encontrada na urna sobrecarta não rubricada pelo Presidente da sessão;
- II – houver mais sobrecartas autenticadas que o número de votantes.

§ 2º. O Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para acompanharem, junto à Mesa Diretora, os trabalhos de apuração.

§ 3º. Se ocorrer empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a Presidente for o mais votado pelo povo.

Capítulo III **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

Art. 26. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente, ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente, o voto de minerva.

§ 1º. Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e, em especial:

- I – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
 - II – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de incorporarem-se aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;
 - III – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IV – devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
 - V – propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, nos termos da lei;
 - VI – declarar a perda do mandato do Vereador, por ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
 - VII – expedir atos e resoluções.
- § 2º. Compete ainda à Mesa Diretora:

I – no setor legislativo:
a) convocar sessões extraordinárias;
b) propor a abertura de créditos e a liberação de verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
d) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – no setor administrativo:
a) encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;
b) superintender os serviços da Câmara Municipal;
c) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou colocá-los em disponibilidade, bem como praticar em relação a pessoal contratado os atos equivalentes;
d) prover a polícia interna da Câmara Municipal;
e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
f) autorizar as despesas para as quais a lei não exige licitação;
g) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e submetê-lo à aprovação do plenário, mediante projeto de resolução;
h) permitir que sejam transmitidos, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara Municipal;
i) regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas;
j) administrar os bens do Município utilizados nos serviços da Câmara.

Art. 27. Os membros da Mesa Diretora se reunirão pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberarem, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, mesmo nos períodos de recesso.

§ 1º. Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente de suas funções mediante requerimento despachado pelo Presidente, ou por deliberação da Mesa no caso de afastamento do Presidente.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá ser concedido quando um membro da Mesa Diretora já estiver licenciado ou afastado, salvo comprovado motivo de força maior.

Capítulo IV **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 28. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 29. Compete ao Presidente:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
II – dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – fazer cumprir o Regimento Interno e interpretá-lo nos casos omissos;
IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
V – fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, bem como fazer afixar ou publicar os atos da Mesa;
VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII – apresentar ao plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete orçamentário da Câmara Municipal;
VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
IX – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões parlamentares, nos termos regimentais, observadas indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas;

XII – encaminhar requerimentos de informações aos destinatários no prazo máximo de cinco dias;

XIII – responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de dez dias, prorrogável apenas uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo único. Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao Presidente:

I – quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento Interno;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;

e) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo inclusive suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

j) anunciar o resultado das votações;

l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação do quorum;

n) anotar, em cada documento, a decisão do plenário;

o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais que serão anotados para solução de casos análogos;

p) organizar a ordem do dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;

q) anunciar o término da sessão, convocando antes a sessão seguinte;

r) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento Interno.

II – quanto às proposições:

a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada, cujo veto tenha sido mantido;

f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaboração técnica para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III – quanto às comissões:

- a) nomear comissões especiais de representação e de mérito, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- b) designar substitutos para os membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- c) declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- d) convocar e presidir reuniões mensais dos presidentes das comissões permanentes.

IV – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Diretora;
- d) ser órgão das decisões da Mesa Diretora, cujas execuções não forem atribuídas a outro de seus membros.

V – quanto às publicações e afixações:

- a) determinar a publicação ou a afixação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente e da ordem do dia;
- b) mandar a publicação ou a afixação de informações, notas e documentos que digam respeito das atividades da Câmara Municipal e devam ser divulgadas.

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:

- a) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do plenário;
- c) convidar autoridades e outras personalidades a visitarem a Câmara Municipal;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 30. Compete ainda ao Presidente:

- I – dar posse aos Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
- II – declarar a extinção do mandato do Vereador, nos casos previstos em lei;
- III – justificar a ausência do Vereador às sessões e às reuniões das comissões permanentes;
- IV – executar as deliberações do plenário;
- V – manter a correspondência oficial da Câmara Municipal nos assuntos que lhe são afetos;
- VI – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal finalidade;
- VII – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- VIII – dar andamento regular aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- IX – providenciar a expedição, no prazo de trinta dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- X – despachar toda a matéria de expediente;
- XI – dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 31. Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 32. Para tomar parte em qualquer discussão plenária, o Presidente deverá afastar-se da presidência.

Art. 33. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o estiver substituindo, somente votará nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação em plenário.

Parágrafo único. Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 34. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões, não poderá ser aparteado.

Capítulo V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 35. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º. Quando o Presidente deixar a presidência durante a sessão, será também substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º. O Vice-Presidente será substituído, na sua ausência, pelo Secretário.

Art. 36. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude da respectiva função.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente também caberá assinar, junto com o Presidente, as resoluções da Mesa Diretora.

Capítulo VI

DO SECRETÁRIO

Art. 37. São atribuições do Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores para votação, obedecendo a ordem da lista nominal e na forma regimental, apurando as presenças no caso de votação e verificação do quorum;

II – fazer a verificação da votação quando solicitado pela presidência;

III – acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões, proceder à sua leitura e a assinar;

IV – assinar os atos e resoluções da Mesa Diretora;

V – coordenar as atividades e os serviços da secretaria da Câmara;

VI – receber e elaborar a correspondência da Câmara;

VII – despachar a matéria de expediente;

VIII – assinar os atos e resoluções da Mesa Diretora.

Capítulo VII

DAS CONTAS DA MESA DIRETORA

Art. 38. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados;

II – balanço anual geral, a ser apresentado até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 1º. Os balancetes, assinados pelo Presidente, serão afixados no saguão da Câmara para conhecimento público.

§ 2º. Após o prazo previsto no inciso II deste artigo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio.

Art. 39. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente o despachará, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º. O parecer da comissão será emitido, no prazo de quinze dias, concluindo por projeto de decreto legislativo que tramitará em regime de urgência, e proporá a aprovação ou a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º. A votação do parecer prévio será feita de forma pública, aberta e nominal.

§ 3º. O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão que o rejeitar por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 40. Para deliberação sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio, a Câmara terá o prazo de noventa dias a partir do seu recebimento.

Art. 41. Se rejeitadas, as contas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Capítulo VIII **DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO**

Art. 42. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora se fará por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§ 1º. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário e a ele dirigido.

§ 2º. Nesse caso, nova eleição será realizada na sessão imediata àquela em que foi lida a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, sobrestando-se as deliberações da Casa até a composição da nova Mesa, que completará o mandato da anterior.

Art. 43. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando:

I – faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 23 da Lei Orgânica do Município;

III – exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

IV – faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:

a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) a percepção de vantagens indevidas.

Art. 44. O processo de destituição terá início por representação subscrita por no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser lida em plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas.

§ 1º. Oferecida a representação, esta será distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que notificará o acusado para apresentar defesa prévia em dez dias.

§ 2º. Com ou sem a defesa prévia, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 3º. O acusado terá o seu direito a ampla defesa assegurado, podendo acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 4º. A Comissão terá o prazo de dez dias para emitir o parecer a que alude o § 2º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência da acusação, se julgá-la infundada, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

Art. 45. O parecer da Comissão será apreciado em discussão e votação únicas, na fase de expediente da primeira sessão ordinária subsequente, até a definitiva deliberação do plenário.

Parágrafo único. A votação do parecer se fará mediante voto nominal e secreto, com duas ordens de cédulas, a saber: "sim" e "não".

Art. 46. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência da acusação será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I – ao arquivamento do processo, se aprovado;
- II – à devolução do processo à Comissão, se rejeitado.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão emitirá, dentro de três dias da deliberação do plenário, novo parecer, concluindo pela apresentação de projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

§ 2º. O projeto de resolução a que se refere o parágrafo anterior será apreciado na forma dos arts. 43 e 45.

Art. 47. O membro da Mesa Diretora acusado não poderá presidir nem secretariar os trabalhos desta e, quando julgado, será afastado definitivamente de suas funções.

Art. 48. Para discutir o parecer e o projeto de resolução da Comissão, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, que terão sessenta minutos cada um, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o acusado.

Título V
DAS COMISSÕES
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinadas a proceder a estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

- I – apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II – discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V – colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – peticionar, através do Presidente da Câmara, ao Poder Executivo, o livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis da Prefeitura Municipal, que não poderá indeferir tal acesso, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 50. As Comissões serão:

- I – permanentes;
- II – especiais;
- III – de representação;
- IV – parlamentar de inquérito;
- V – de mérito.

Capítulo II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 51. As comissões permanentes, em número de três, têm as seguintes denominações:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III – Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura.

§ 1º. As comissões permanentes serão compostas de três Vereadores.

§ 2º. Cada Vereador, à exceção do Presidente da Câmara Municipal, deverá participar da constituição de pelo menos uma comissão permanente, não podendo, contudo, pertencer a mais de três.

§ 3º. Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções por duas sessões legislativas.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 52. A composição das comissões permanentes, que se fará na primeira sessão ordinária do período legislativo, será feita de comum acordo com as bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 53. Não havendo acordo, será procedida a escolha dos membros por eleição da Câmara, votando cada Vereador em três nomes, respectivamente para presidente, relator e vogal, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os cargos de cada comissão.

§ 2º. Havendo empate, será considerado eleito o Vereador do partido que resguardar a proporção partidária.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado pelo povo.

Art. 54. A votação para a constituição de cada comissão será feita mediante escrutínio secreto, em cédula separada, com a indicação dos nomes dos votados.

Art. 55. Os membros das comissões serão destituídos caso deixem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º. A destituição se dará por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a denúncia, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o Vereador comunicar à presidência da Câmara as razões de sua ausência, justificando-as, nos termos do inc. III do art. 30 deste Regimento.

§ 3º. O Vereador destituído não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente, até o final da sessão legislativa.

§ 4º. No caso de vacância de qualquer dos cargos das comissões permanentes, o Presidente da Câmara designará o seu substituto.

Art. 56. Poderão participar das reuniões das comissões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Art. 57. A Câmara Municipal afixará em suas dependências a constituição das comissões permanentes.

Seção III

Da Competência das Comissões

Art. 58. Compete às comissões permanentes, além das atribuições definidas no art. 50 deste Regimento:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;

III – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 59. É da competência específica:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, que não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

b) redigir o voto vencido, para segunda discussão, oferecer redação final aos projetos de lei, quando for o caso, e propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c) desincumbir-se das demais atribuições que lhe conferem o Regimento Interno.

II – da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) opinar sobre proposições relativas a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, ou acarretem responsabilidade para o erário municipal;

b) opinar sobre proposta orçamentária e das diretrizes orçamentárias do Município;

c) opinar sobre a remuneração dos servidores, além da elaboração, no segundo trimestre do último ano da legislatura, de projeto de lei definindo os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

d) opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara, do Prefeito Municipal e sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

III – da Comissão de Serviços Públicos:

a) opinar sobre todas as proposições relativas à saúde pública, à higiene, ao bem-estar social, à educação, aos convênios escolares, às artes, ao turismo, ao patrimônio histórico e cultural e à cultura;

b) opinar sobre a alteração de denominação de logradouros públicos;

c) opinar sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias e prêmios;

d) opinar sobre ciência, tecnologia, ecologia, esportes e lazer.

e) opinar sobre a organização político-administrativa do Município;

f) opinar sobre a política salarial, regime jurídico e seguridade social;

g) opinar sobre obras públicas, saneamento, transporte, viação, energia, comunicação e política habitacional;

h) opinar sobre a indústria, comércio, turismo, pecuária, agricultura, pesca, cooperativismo, abastecimento e terras públicas;

i) opinar sobre assuntos atinentes a urbanismo e agricultura urbana, política de uso e ocupação de solo urbano e divisão territorial do Município;

j) opinar sobre organização do setor rural, condições sociais do meio rural e imigrações rural-urbanas;

k) opinar sobre a prestação de serviço público em geral.

Art. 60. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de sessenta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua suspensão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município.

Seção IV

Dos Presidentes e Relatores das Comissões

Art. 61. Os presidentes e relatores das comissões permanentes serão escolhidos na forma do disposto nos arts. 53 e 54 deste Regimento.

Art. 62. Ao presidente da comissão compete:

- I – fixar o horário das reuniões ordinárias;
- II – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- III – presidir as reuniões;
- IV – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação;
- V – dar conhecimento à comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores para emitirem parecer;
- VI – conceder a palavra durante as reuniões;
- VII – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar com o devido respeito aos seus pares;
- VIII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX – submeter ao voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X – conceder vista dos projetos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;
- XI – assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente, os pareceres da comissão;
- XII – enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;
- XIII – solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da comissão, no caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer de seus membros;
- XIV – representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras comissões;
- XV – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;
- XVI – apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da comissão;
- XVII – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificção de falta dos membros da comissão às reuniões.

Parágrafo único. O presidente da comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 63. Dos atos e deliberações do presidente da comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 64. Na ausência do presidente, as reuniões serão presididas pelo relator e a relatoria será ocupada pelo vogal.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de se nomear substituto, este ocupará a função de vogal da comissão.

Art. 65. Quando duas ou mais comissões apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao presidente da comissão mais votado pelo povo.

Parágrafo único. Na ausência dos presidentes, a presidência será exercida pelo relator mais votado pelo povo.

Seção V *Das Reuniões das Comissões*

Art. 66. As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I – ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, quinzenalmente, em dia e hora a serem definidos pelo presidente, de comum acordo com os demais membros;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, com menção expressa da matéria a ser apreciada.

§ 1º. A designação de reunião extraordinária será sempre afixada nas dependências da Câmara, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, com informação do local, hora e objeto, salvo a convocada em reunião, que independe de anúncio, comunicando-a apenas ao membro ausente.

§ 2º. As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 3º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com as sessões da Câmara Municipal.

Art. 67. As reuniões das comissões serão públicas, salvo quando, por deliberação da maioria dos seus membros, houver a possibilidade de ameaça da autonomia e da liberdade de palavra e voto dos Vereadores.

§ 1º. Serão reservadas as reuniões, a juízo da comissão, quando a matéria a ser tratada exija sigilo e discrição.

§ 2º. A reserva não se estende aos Vereadores que compõem o plenário da Câmara.

Seção VI *Dos Trabalhos das Comissões*

Art. 68. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O comparecimento dos membros da comissão será registrado em ata.

Art. 69. O presidente da comissão tomará assento à mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I – leitura, pelo relator, da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – comunicação pelo presidente das matérias recebidas e distribuídas ao relator;

IV – leitura dos pareceres votados pela comissão em reunião anterior, cujas conclusões não tenham sido redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º. Essa ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 70. As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente, ou quem suas vezes o fizer, usará da faculdade de proferir o voto de desempate.

Art. 71. A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pelo Presidente da Câmara poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projeto dele decorrente, dar-lhe substitutivo ou formular emenda ou subemenda, bem como dividi-lo em proposições autônomas.

Art. 72. A comissão que apresentar proposição autônoma, resultante do desmembramento de uma proposição submetida ao seu exame, deverá:

I – manter a autoria e o texto da proposição original, sem alteração de seu conteúdo;

II – eximir-se de emitir parecer, devendo propor ao plenário o arquivamento da proposição original.

§ 1º. A nova proposição tramitará no regime que for dado à proposição original.

§ 2º. Nenhuma alteração proposta pela comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 73. As comissões, isoladamente, terão os prazos de dez e vinte dias para emissão de parecer sobre proposição em tramitação sob o regime de urgência ou ordinário, respectivamente.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, a requerimento do autor da proposição ou de qualquer Vereador, ou ainda de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Nesse caso, o parecer será emitido verbalmente pelo relator, se presente à sessão, ou por qualquer outro membro da comissão.

§ 3º. No caso de emendas e substitutivos apresentados em plenário, e apenas na hipótese de estar em primeira discussão, a matéria sairá da ordem do dia seguindo para as comissões.

§ 4º. Caso o projeto receba um substitutivo do plenário, a proposição sairá da ordem do dia, seguindo para as comissões, independentemente do regime de tramitação.

§ 5º. Se a matéria estiver em segunda discussão, os pareceres deverão ser apresentados oralmente, no curso da sessão plenária, inclusive sobre emendas e substitutivos.

§ 6º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do projeto.

Art. 74. Os pareceres serão anexados ao processo à medida que forem aprovados pelas respectivas comissões.

Art. 75. Na ausência do relator, qualquer dos integrantes da comissão deverá emitir parecer sobre a matéria submetida à sua apreciação.

Parágrafo único. O relator, para apresentação de seu parecer, terá os prazos de cinco e dez dias, respectivamente, para as matérias em regime de urgência ou de tramitação ordinária.

Art. 76. O relator solicitará ao presidente da comissão reunião extraordinária sempre que necessário para não ultrapassar os prazos referidos no artigo anterior.

Art. 77. Lido o parecer pelo relator, ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo presidente da comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º. Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da comissão, por dez minutos improrrogáveis; aos demais Vereadores presentes só será permitido falar durante cinco minutos; depois de todos os Vereadores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a dez minutos.

§ 2º. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será lido como da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. Se o parecer sofrer alteração ou for rejeitado, será designado o vogal para emitir novo parecer que reflita o resultado da votação.

§ 4º. O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela comissão, constituirá o parecer.

Art. 78. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis, os que manifestarem concordância com a conclusão, ainda que com restrições e em separado, mas não divergentes;

II – contrários, os vencidos.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão estará obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência, que constará do texto do parecer.

Art. 79. As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento do seu trabalho, obedecidas as normas fixadas neste Regimento Interno.

Art. 80. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 81. Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem pertinente à matéria em deliberação, competindo ao presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 82. As comissões poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal a audiência ou colaboração de Secretário Municipal, dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista ou empresa pública, de instituição cultural e de outros órgãos para apreciação da matéria sujeita ao seu pronunciamento.

Art. 83. Quando algum membro da comissão retiver em seu poder, após requisição do presidente, documentos a ela pertencentes, será o fato comunicado à Mesa Diretora, que deliberará a respeito.

Art. 84. As comissões poderão requisitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Art. 85. O pedido de informações dirigido ao Poder Executivo interrompe os prazos da comissão.

Art. 86. O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados para a realização dos trabalhos das comissões.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária.

Seção VII

Da Distribuição das Matérias

Art. 87. A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Câmara depois de vinte e quatro horas depois de recebida ou lida em sessão.

§ 1º. Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra, respeitado o prazo estabelecido no art. 75.

Art. 88. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo presidente mais votado pelo povo.

Parágrafo único. Quando, sobre a matéria objeto da reunião, tiver de ser emitido parecer conjunto, competirá ao Presidente da Câmara designar qual das comissões redigirá o parecer.

Seção VIII

Dos Pareceres das Comissões

Art. 89. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. O parecer constará de três partes:

I – relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II – voto do relator, expressando a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emendas;

III – conclusão, com as assinaturas dos integrantes que votarem a favor ou contra.

§ 2º. É dispensável o relatório nos pareceres de substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atender às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 4º. Os pareceres verbais oferecidos em plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I – o presidente da sessão convidará o presidente da comissão a relatar a proposição;

II – o presidente da comissão ou o relator, ou ainda o vogal, dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;

III – havendo manifestação imediata em contrário de qualquer membro da comissão, o Presidente da Câmara tomará os votos dos membros da comissão, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos. Nesse caso, será

assegurado ao membro vencido o tempo de cinco minutos para proferir seu voto em separado.

IV – em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente, em primeiro lugar, seguindo-se o do relator.

Art. 90. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Parágrafo único. É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara, em primeira instância, e ao plenário, em segunda.

Art. 91. Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá fazer a sua formulação.

Art. 92. Os membros das comissões emitirão juízo mediante voto.

§ 1º. Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado por maioria.

§ 2º. Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, será tomado como voto em separado.

§ 3º. O voto será pela conclusão, quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com a conclusão.

§ 4º. O voto será com restrição, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 93. Sempre que o Presidente da Câmara julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator ou outro membro da comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

Art. 94. Concluindo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade de qualquer proposição, será ele submetido ao plenário a fim de que, em discussão e votação únicas, ser apreciado como preliminar.

§ 1º. Aprovado o parecer da comissão, a proposição será arquivada.

§ 2º. Rejeitado o parecer, a proposição será encaminhada às demais comissões, ou submetida a pareceres orais, no caso de matéria com prazo vencido ou em segunda discussão.

§ 3º. Os princípios definidos neste artigo são extensivos ao parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no caso dos projetos orçamentários.

Seção IX

Das Atas das Reuniões das Comissões

Art. 95. Das reuniões das comissões serão lavradas atas com numeração anual, a partir do número um, com sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, será dada por aprovada independentemente de discussão e votação.

§ 2º. Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito, que será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao presidente da comissão acolher ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 3º. As atas serão escritas em livro próprio de cada comissão.

§ 4º. As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado e, depois de assinadas, serão recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal.

Capítulo III

DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Comissões Especiais e de Representação

Art. 96. As comissões especiais se destinam à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância, e funcionarão na sede do Legislativo.

Parágrafo único. Não caberá a constituição de comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 97. As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo será discutido e votado no grande expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 98. O requerimento propondo a constituição de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

Art. 99. Ao Presidente da Câmara caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo único. Será presidente da comissão especial o primeiro signatário do requerimento que propôs a sua constituição.

Art. 100. Concluídos os seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria e o encaminhará ao Presidente da Câmara, comunicando-se ao plenário a emissão do parecer conclusivo.

Parágrafo único. Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, apresentará o respectivo projeto servindo o parecer como justificativa.

Art. 101. Se a comissão especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo fixado, será automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado a prorrogação desse prazo.

Parágrafo único. Não será concedida mais de uma prorrogação a cada comissão.

Art. 102. As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação plenária.

§ 1º. Os membros da comissão de representação serão designados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro dos signatários do requerimento para sua constituição, quando dela não faça parte o Presidente da Casa.

Seção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Subseção I

Da Constituição

Art. 103. As comissões parlamentares de inquérito se destinam a apurar e investigar, por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente, se satisfeitos os requisitos regimentais, o mandará à publicação; caso contrário o devolverá ao seu autor, cabendo

dessa decisão recurso ao plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º. A comissão poderá atuar durante o recesso parlamentar, mas terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a metade por deliberação do plenário, para a conclusão de seus trabalhos, vedada mais de uma prorrogação.

§ 4º. A comissão parlamentar de inquérito terá três membros.

§ 5º. No dia previamente designado, a comissão poderá tomar depoimento de testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes pelo menos dois de seus membros.

Subseção II *Das Atribuições*

Art. 104. No exercício de suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito poderá:

I – determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II – ouvir indiciados e testemunhas;

III – requisitar dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV – solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais, bem como tomar depoimentos de autoridades;

V – requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeção e auditoria que entender necessária;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º. Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º. Por deliberação da comissão, poderá ser designado qualquer de seus membros ou servidor posto à sua disposição, para a realização de diligência ou sindicância.

§ 3º. A comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal e, em caráter transitório, de qualquer secretaria ou órgão da administração municipal que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Subseção III *Dos Procedimentos*

Art. 105. Os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for compatível, às normas da legislação federal.

Art. 106. Ao término dos trabalhos, a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara seu relatório e conclusões, que serão imediatamente levados ao conhecimento dos Vereadores.

§ 1º. A comissão poderá concluir seu relatório apresentando proposição, se a Câmara for competente para deliberar a respeito.

§ 2º. No caso previsto no § anterior, o Presidente incluirá a proposição na ordem do dia no prazo de cinco sessões, contadas da apresentação do relatório.

§ 3º. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral do Município, com cópia da documentação recolhida, para que promovam a responsabilidade civil e criminal por infração apurada e adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativa, decorrentes da aplicação do art. 37, §§ 2º a 6º da Constituição Federal e demais disposições pertinentes, assinando prazo para o seu cumprimento;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência para a matéria, à qual incumbe fiscalizar o atendimento do estabelecido no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

§ 4º. Os projetos de decretos legislativos oriundos do relatório da comissão parlamentar de inquérito terão sua tramitação em regime de urgência.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 107. Aplicam-se às comissões especiais, no que couberem, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

Título VI

DAS LIDERANÇAS

Art. 108. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome da bancada do partido e seu interlocutor oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. O líder será escolhido pela maioria absoluta dos membros da bancada do partido.

§ 2º. Cabe ao líder indicar os membros de seu partido nas comissões permanentes, especiais, parlamentares de inquérito e de representação, dentro do prazo de quarenta e oito horas da solicitação do Presidente da Câmara.

Art. 109. O líder será eleito junto com a Mesa Diretora e terá o mandato de dois anos.

Parágrafo único. Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao plenário.

Art. 110. São atribuições do líder:

I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal, por cinco minutos, vedado o aparte;

II – indicar o orador do partido nas solenidades;

III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nessa função.

Título VII

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Diversas Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 111. As sessões da Câmara Municipal, sempre públicas, serão:

I – ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - permanentes.

§ 1º. As sessões ordinárias serão noturnas, às segundas e quintas-feiras, com início às dezoito horas e sem horário determinado para o seu encerramento, mas com duração máxima de quatro horas.

§ 2º. As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, aos sábados e feriados, e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos seus membros, também com duração máxima de quatro horas.

§ 3º. Não haverá convocação para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, a requerimento de todas as lideranças, e destinadas ao cumprimento de prazos ou determinação constitucional, ou ainda diante de matéria de relevante interesse público.

§ 4º. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, pelo prazo máximo de duas horas.

§ 5º. O requerimento de prorrogação será discutido e votado pelo processo simbólico e consignará o prazo da prorrogação.

§ 6º. Antes de encerrada uma prorrogação outra poderá ser requerida, se não esgotado o tempo máximo previsto no § 4º.

§ 7º. As sessões extraordinárias serão destinadas às matérias para as quais forem convocadas, e que constarão de sua ordem do dia.

§ 8º. O tempo durante o qual a sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

Art. 112. Nenhuma sessão poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada.

Seção II *Do Uso da Palavra*

Art. 113. Durante as sessões o Vereador poderá falar para:

I – versar assunto de sua livre escolha no expediente;

II – explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – encaminhar a votação;

VI – declarar o voto;

VII – apresentar ou retirar requerimento;

VIII – levantar questão de ordem;

IX – fazer comunicação de liderança.

Art. 114. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador, com exceção daquele que estiver no exercício da presidência, falará de pé e só quando enfermo terá permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – ao falar no plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

V – a não ser através de aparte, permitido pelo orador, nenhum Vereador poderá interromper aquele que estiver na tribuna;

VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VII - se apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – se o Vereador ainda insistir, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

IX – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos Vereadores em geral, falando sempre voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

X – referindo-se, em discurso, a outro Vereador, o orador deverá lhe dispensar o tratamento de senhor ou de vereador;

XI – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dispensará o tratamento de excelência, nobre colega, ou de nobre vereador;

XII – nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III
Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 115. A sessão poderá ser suspensa:

- I – para preservação da ordem;
- II – para permitir, quando for o caso, que uma comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III – para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder de dez minutos.

Art. 116. A sessão será encerrada nos seguintes casos:

- I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário, em requerimento escrito ou verbal de qualquer dos Vereadores presentes;
- III – tumulto grave.

Capítulo II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 117. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I – expediente;
- II – ordem do dia;
- III – expediente final.

Art. 118. À hora do início das sessões os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares, para a verificação do quorum necessário à sua abertura.

Art. 119. As sessões serão abertas após a constatação, através de chamada, com a assinatura dos Vereadores presentes em folha de presença, presentes pelo menos um terço dos Vereadores.

§ 1º. Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, a nova chamada, computando-se esse período no tempo de duração da sessão.

§ 2º. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará a impossibilidade de se realizar a sessão.

§ 3º. Não havendo sessão nos termos do parágrafo anterior, poderá ser convocada sessão extraordinária, se houver matéria para a ordem do dia, para trinta minutos após a hora regimental de instalação da sessão ordinária.

§ 4º. Persistindo a falta de quorum para a instalação da sessão extraordinária, serão permitidas novas convocações até às vinte horas, a intervalos de trinta minutos.

§ 5º. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Presidente declarará que não haverá sessão e convocará todos para a sessão seguinte.

Art. 120. Não sendo realizada a sessão por falta de quorum, o Presidente despachará o expediente, independentemente de leitura, mandando afixá-lo nas dependências da Câmara.

Seção II
Do Expediente

Art. 121. Aberta a sessão, o Secretário comunicará a disposição, para consulta, da ata da sessão anterior, que será aprovada independentemente de votação, passando imediatamente ao expediente.

Parágrafo único. As retificações da ata serão encaminhadas ao Presidente que, achando-as procedentes, mandará refazer a ata.

Art. 122. O expediente terá a duração máxima de duas horas e será destinado à leitura e discussão das proposições recebidas, na seguinte ordem:

- I – projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de lei complementar;
- III – projetos de lei;
- IV – projetos de lei delegada;
- V – projetos de decreto legislativo;
- VI – projetos de resolução;
- VII – projetos de deliberação;
- VIII – requerimentos em regime de urgência;
- IX – requerimentos comuns;
- X – mensagens do Prefeito;
- XI – moções;
- XII – indicações;
- XIII – representações de outros municípios.

§ 1º. Não se admitirão no expediente requerimentos de verificação de presença nem questões de ordem.

§ 2º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser oferecida para ser apreciada na mesma sessão, salvo consentimento da maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 123. Com o fim da leitura das proposições passar-se-á ao pequeno expediente, quando o Presidente da sessão concederá a palavra aos Vereadores pelo tempo máximo de cinco minutos, para comunicações ou comentários sobre as proposições apresentadas.

Art. 124. Encerrado o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, oportunidade em que os Vereadores terão a palavra para se manifestar sobre assunto de qualquer natureza, pelo tempo de vinte e cinco minutos.

§ 1º. O orador não poderá ceder todo o seu tempo nem permutá-lo.

§ 2º. Não havendo quem mais queira fazer uso da palavra no grande expediente, passar-se-á à ordem do dia.

Art. 125. O requerimento que solicitar a inclusão de projeto na pauta da ordem do dia em regime de urgência deverá ser formulado após a leitura das matérias recebidas e especificará, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

Parágrafo único. O requerimento será votado sem discussão, pelo processo simbólico, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 126. A representação de outro Município solicitando a manifestação da Câmara Municipal de Porciúncula sobre qualquer assunto, será lida e, conforme o seu teor, indicará a Mesa o procedimento a ser tomado.

Seção III *Da Ordem do Dia*

Art. 127. A ordem do dia será iniciada logo depois de encerrado o grande expediente.

§ 1º. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação de quorum tão logo seja anunciada a ordem do dia.

§ 2º. A inscrição para discussão far-se-á verbalmente, após a anúncio da matéria.

§ 3º. Durante a ordem do dia, poderá ser levantada questão de ordem referente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

§ 4º. Presente o número legal de Vereadores, as matérias constantes da ordem do dia serão discutidas e votadas na ordem do encerramento da discussão, passando-se em seguida aos demais itens da pauta.

§ 5º. Não havendo quorum legal para discussão e votação de matérias constantes da pauta, estas serão incluídas na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 128. A ordem do dia será organizada pelo Presidente da sessão, obedecendo à seguinte prioridade:

I – vetos;

II – parecer pela reabertura de discussão de redação final;

III – segunda discussão;

IV – primeira discussão;

V – discussão única.

§ 1º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de lei ordinária;

IV – projetos de lei delegada;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução.

§ 2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será obedecida a seguinte ordem distributiva na elaboração da pauta:

I – votação adiada;

II – votação;

III – continuação de discussão;

IV – discussão adiada.

§ 3º. Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos em lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º. As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das comissões permanentes, salvo no caso do § 1º do art. 73 deste Regimento.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, as matérias não poderão sofrer adiamento da discussão ou da votação.

Art. 129. A ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para a posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 130. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo plenário figurarão na pauta da ordem do dia da mesma sessão como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º. Se o projeto depender de parecer será encaminhado às comissões para tal finalidade.

§ 2º. O procedimento descrito no caput deste artigo será o mesmo para as emendas e substitutivos apresentados em plenário, se a matéria estiver em segunda discussão.

Art. 131. A inversão da pauta da ordem do dia se dará mediante requerimento verbal, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º. Figurando, na ordem do dia, vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º. Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º. Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido a inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos e as proposições que tenham sido colocadas em regime de urgência.

Art. 132. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada de pauta.

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a proposição cronologicamente mais antiga terá preferência sobre as demais para discussão e votação.

§ 2º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não estejam anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 133. O pedido de adiamento da discussão e votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou por escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação, não se admitindo, nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do projeto.

§ 4º. A aprovação de um pedido de adiamento prejudica os demais.

§ 5º. Rejeitados todos os requerimentos formulados, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 6º. O deferimento do pedido de adiamento por determinado número de sessões importará na suspensão da discussão e votação da matéria por igual número de sessões ordinárias, ainda que o requerimento tenha sido aprovado em sessão extraordinária.

§ 7º. Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 134. A retirada em definitivo de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – por solicitação do seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade do projeto;

II – por requerimento do autor, sujeito a deliberação do plenário, quando a proposição tenha parecer favorável.

Parágrafo único. As proposições da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros, atendidas as disposições dos incisos I e II.

Art. 135. A requerimento subscrito por no mínimo um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de matéria remanescente da pauta de sessão ordinária.

Art. 136. Esgotada a Ordem do Dia, ou não havendo matéria a ser apreciada, seguir-se-á o expediente final, até o tempo máximo regimental, quando a palavra será concedida aos Vereadores que a tiverem solicitado, para explicação pessoal, cabendo a cada um o tempo de cinco minutos.

Art. 137. Não havendo mais oradores, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção V *Da Tribuna Popular*

Art. 138. A tribuna popular é destinada a qualquer cidadão do povo, e as normas específicas para sua utilização serão disciplinadas através de Portaria.

Seção VI *Da Prorrogação das Sessões*

Art. 139. As sessões cuja abertura exija prévia constatação de quorum, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, de quinze a quinze minutos.

§ 2º. Só se admitirá a prorrogação por tempo inferior a trinta minutos quanto o tempo restante para o término da sessão for inferior a uma hora.

Art. 140. O requerimento de prorrogação será escrito ou verbal e votado pelo processo simbólico, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º. O requerimento deverá ser apresentado à Mesa Diretora antes do término da sessão.

§ 2º. O Presidente dará conhecimento imediato ao plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º. O orador interrompido não perderá a sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar o seu discurso.

§ 4º. O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º. Se forem apresentados mais de um requerimento de prorrogação, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação.

§ 6º. Aprovado qualquer um dos requerimentos referidos no § anterior, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 7º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar a sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido, assumindo a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Seção VII *Da Ata das Sessões da Câmara Municipal*

Art. 141. A ata das sessões e reuniões públicas da Câmara Municipal será constituída pelo relato sucinto dos acontecimentos.

Art. 142. A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º. Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, na sessão que a colocar sob consulta e aprovação.

§ 2º. A discussão em torno da impugnação da ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao expediente, que, neste caso, ficará prejudicado.

§ 3º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 4º. Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, assim que se comprovar a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o início da sessão ordinária seguinte.

Art. 143. A ata que for aprovada com erros, omissões, incorreções ou empastamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido, será refeita de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

Capítulo III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 144. As sessões extraordinárias, observado o disposto no § 2º do art. 111, poderão ser convocadas:

I – pela Mesa Diretora;

II – mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º. As sessões extraordinárias terão a mesma duração das sessões ordinárias.

§ 2º. Se a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 3º. O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser feito à Mesa Diretora até quinze minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

§ 4º. Só serão realizadas sessões extraordinárias, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o período das sessões ordinárias, quando:

I – se constatar a inexistência de número legal;

II – nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 119 deste Regimento.

Art. 145. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se por convocação extraordinária, por iniciativa:

I – do Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II – do Presidente da Câmara, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III – da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – do Presidente da Câmara, a pedido do Prefeito.

§ 1º. Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada para a apreciação de matéria determinada.

§ 2º. No caso do inciso III, o requerimento será deferido de plano pelo Presidente.

§ 3º. No caso do inciso IV, o pedido será votado em sessão extraordinária, antes da apreciação da matéria, com o quorum de maioria absoluta dos votantes, por maioria simples para aprovação.

Art. 146. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal:

I – em sessão;

II – ou, em caso de urgência, por funcionário da Câmara, portando cópias do instrumento convocatório, com recibo dos Vereadores.

Art. 147. A convocação da sessão extraordinária deverá especificar o dia, a hora e a ordem do dia.

Art.148. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 149. Na sessão extraordinária haverá apenas ordem do dia, e nela não se poderá tratar nem discutir matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 150. Havendo número legal apenas para discussão, a matéria constante da ordem do dia poderá ser debatida e sua discussão encerrada.

Parágrafo único. Quando houver número regimental para deliberação, a matéria com discussão encerrada será votada rigorosamente na ordem, passando-se em seguida à discussão e votação dos demais itens.

Art. 151. Nas sessões extraordinárias, a ordem do dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para posse de Vereador ou suplente;

III – em caso de inversão de pauta;

IV – no caso de retirada de proposição da pauta ou de seu adiamento.

Capítulo IV **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 152. As sessões solenes destinam-se a comemorações e homenagens e só poderão ser realizadas pela Câmara em horário que não coincida com a realização de sessão ordinária, obedecidas as normas dos §§ seguintes e ressalvados os casos definidos em lei ou resolução.

§ 1º. Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, delas se lavrando ata que prescindirá de leitura, não se exigindo quorum mínimo para a sua abertura nem se estabelecendo tempo de sua duração.

§ 2º. Nas solenidades ou homenagens, poderão usar da palavra um Vereador de cada partido, assegurando-se o tempo de vinte minutos para cada um, vedada a inscrição ou a questão de ordem.

§ 3º. As lideranças indicarão os Vereadores que deverão fazer uso da palavra.

§ 4º. Os casos omissos relacionados com as solenidades e homenagens serão resolvidos pela Presidência.

Capítulo V **DAS SESSÕES PERMANENTES**

Art. 153. Excepcionalmente poderá a Câmara Municipal declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 154. A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação do quorum de um terço dos Vereadores, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo do plenário, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 155. Em sessão permanente, a Câmara Municipal permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Parágrafo único. As decisões serão apresentadas na forma de projeto de deliberação não sujeito a pareceres das comissões permanentes, tomando a forma de deliberação com numeração própria.

Art. 156. Não se realizará qualquer outra sessão, convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara, facultar-se-á a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a esse fim, convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 157. A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão implicará no imediato encerramento desta última.

Título VIII
DAS PROPOSIÇÕES
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. As proposições consistirão em:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – moções;
- IV – projetos de resolução;
- V – projetos de deliberação;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de lei;
- IX – projetos de lei complementar;
- X – projetos de emenda à Lei Orgânica;
- XI – substitutivos, emendas e subemendas;
- XII – recursos.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e precisos e, quando sujeitas a leitura, conter ementa de seu objetivo.

Art. 159. Serão restituídas ao autor as proposições:

- I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II – que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo o documento informativo da alusão.
- III – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- IV – quando consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada, com veto mantido, salvo as referidas no artigo 162 e as de autoria do Prefeito.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente.

§ 2º. Não se conformando o autor com a decisão do Presidente, poderá dela recorrer ao plenário, no prazo de dois dias úteis.

Art. 160. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 161. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

§ 3º. O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º. Quando a fundamentação for oral, o autor poderá requerer a transcrição das notas gravadas e a juntada ao projeto.

Art. 162. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados com o apoio da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 163. A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com o mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, terá sua tramitação regimental regular.

Parágrafo único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

Art. 164. As proposições serão organizadas, numeradas e afixadas pela secretaria da Câmara, conforme regulamento da Mesa Diretora.

Capítulo II **DAS INDICAÇÕES**

Art. 165. Indicação é a proposição através da qual o Vereador sugere às autoridades competentes medidas de interesse público.

Art. 166. Apresentada a indicação até o término do expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do plenário, podendo receber assinaturas de apoio e ser discutida no próprio expediente.

§ 1º. Em caso de indeferimento da indicação, o autor poderá solicitar o pronunciamento da comissão com competência para a matéria, que terá o prazo de cinco dias para manter ou reformar a decisão do Presidente.

§ 2º. As indicações deverão ser votadas na ordem do dia, independentemente de parecer das comissões.

Capítulo III **DOS REQUERIMENTOS**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 167. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

Art. 168. Os requerimentos se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do plenário;

III – quanto à fase de formulação:

- a) específicos da fase de expediente;
- b) específicos da ordem do dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despachos de Plano do Presidente

Art. 169. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II – retificação de ata;

III – verificação de quorum;

IV – verificação nominal de votação;

V – requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;

VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;

- VII – juntada ou desentranhamento de documentos;
 - VIII – inclusão na ordem do dia de proposição em condições de nela figurar;
 - IX – informações oficiais, quando não requerida audiência do plenário;
 - X – inscrição em ata de voto de pesar;
 - XI – convocação de sessão extraordinária ou permanente;
 - XII – justificação de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de comissões;
 - XIII – constituição de comissão parlamentar de inquérito;
 - XIV – constituição de comissão de representação.
- Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XIII e XIV.

Art. 170. Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou detentoras de autorização de serviço público municipal.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

- Art. 171. Dependerá de deliberação do plenário o requerimento que solicitar:
- I – inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
 - II – adiamento de discussão ou votação de proposição;
 - III – preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projeto distinto;
 - IV – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
 - V – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
 - VI – encerramento de discussão de proposição;
 - VII – prorrogação da sessão;
 - VIII – inversão da pauta;
 - IX – audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas;
 - X – retirada pelo autor de proposição com parecer;
 - XI – constituição de Comissão de Representação;
 - XII – para convocação do Prefeito e Secretários.
- Parágrafo único. Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, podendo ser verbais ou escritos.

Capítulo IV

DAS MOÇÕES

Art. 172. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, congratulando, homenageando, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 173. Subscrita pelo seu autor, a moção, depois de lida em plenário, será discutida e votada durante a ordem do dia da mesma sessão, independentemente de parecer, podendo receber o apoio de outros Vereadores.

Capítulo V

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 173. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de resolução;
- II – projetos de deliberação;
- III – projetos de decreto-legislativo;
- IV – projetos de lei;
- V – projetos de lei delegada;
- VI - projetos de lei complementar;
- VII – projetos de emenda à Lei Orgânica.

Seção II
Da Destinação

Subseção I
Dos Projetos de Resolução e de Deliberação

Art. 174. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara e de seu processo legislativo.

Parágrafo único. Dividem-se as resoluções em:

- I – resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;
- II – resoluções do plenário.

Art. 175. Os projetos de deliberação destinam-se a regular matéria cuja relevância leve a Câmara Municipal a se declarar em sessão permanente.

§ 1º. O projeto de deliberação será elaborado por uma comissão especial constituída pelo plenário, dispensado o parecer, discutido e votado em turno único, obedecidas as disposições regimentais.

§ 2º. Aprovado o projeto, será ele promulgado antes do encerramento da sessão permanente.

Subseção II
Dos Projetos de Decreto-Legislativo

Art. 176. Os projetos de decreto-legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo:

- I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III – formalização de resultado de plebiscito;
- IV – concessão de títulos honoríficos.

Art. 177. As proposições que visem a revogar ou suspender, no todo ou em parte, os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, deverão ser propostas sob a forma de projeto de decreto-legislativo, aprovado por dois terços de seus membros.

Subseção III
Dos Projetos de Lei

Art. 178. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Subseção IV
Dos Projetos de Lei Delegada

Art. 179. Os projetos de lei delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre:

- I – matéria tributária;
- II – diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública municipal;
- III – aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
- IV – desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações;
- V – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;
- VI – meio ambiente.

§ 1º. A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§ 2º. O decreto-legislativo de concessão especificará o conteúdo da delegação e os termos do seu exercício.

§ 3º. Os projetos de lei delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito, caso o decreto-legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara.

§ 4º. Nesse caso, os projetos de lei delegada serão votados em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 180. Recebida a mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que proferirá parecer concluindo ou não pela apresentação do projeto de lei delegada.

§ 1º. Na hipótese de parecer da comissão pela constitucionalidade, o projeto de lei delegada seguirá para as comissões competentes.

§ 2º. Opinando a comissão pela inconstitucionalidade do pedido, o parecer será submetido ao plenário.

§ 3º. Aprovado o parecer referido no parágrafo anterior, a proposição irá para o arquivo.

§ 4º. Rejeitado o parecer, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, para discussão e votação.

Subseção V

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 181. Os projetos de lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.

§ 1º. São leis complementares:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – a lei orgânica da Advocacia-Geral do Município;
- III – o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV – o Plano Diretor da Cidade;
- V – a lei orgânica da Guarda Municipal;
- VI – o Código de Obras do Município;
- VII – o Código de Posturas do Município;
- VIII – a lei instituidora da Caixa de Previdência dos Servidores do Município.

§ 2º. Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas entre a discussão e a votação, e receberão numeração própria.

Subseção VI

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 182. Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º. As propostas de emenda à LOM poderão ser apresentadas:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – pelo Prefeito;
III – pela população, desde que subscritas por cinco por cento dos eleitores do Município, inscritos na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I – retirar do Município qualquer porção do seu território;

II – abolir a autonomia do Município;

III – alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§ 4º. Não será recebida proposta de emenda à LOM na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º. A emenda à LOM será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 6º. A matéria constante de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 183. Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação, guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir, e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único. A aprovação de substitutivo retira a autoria da proposição inicial.

Art. 184. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º. As emendas poderão ser objeto de proposta das comissões permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.

§ 2º. A proposta definida no parágrafo anterior constitui subemenda e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

Capítulo VI

DOS REQUISITOS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 185. São requisitos das proposições:

I – ementa de seus objetivos;

II – conter tão somente o enunciado da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números;

IV – cláusula de vigência e menção à revogação das disposições em contrário;

V – menção ao Plenário João Campos de Oliveira e data;

VI – assinatura do autor;

VII – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único. Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VII no caso de indicações, requerimentos, moções, emendas e subemendas.

Capítulo VII

DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 186. A iniciativa das proposições cabe a qualquer Vereador ou comissão permanente, comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito instituída pela Câmara Municipal.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput:

I – os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora;

II – os projetos de lei delegada.

§ 2º. A proposição destinada a submeter a plebiscito questão relevante para os destinos do Município será da iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 187. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

I – fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição da estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio, ou proposição que de qualquer modo aumente a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Advocacia-Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

§ 1º. A iniciativa privativa do Prefeito na apresentação do projeto não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º. A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciada neste artigo.

Art. 188. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida ativa;

3) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

4) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Os projetos que impliquem despesas deverão estar acompanhados de demonstrativos de seus montantes.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.

Art. 189. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação, em apenas um turno de discussão e votação, de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação de qualquer outra matéria, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Art. 190. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 191. É admitida a apresentação de projetos de lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§ 1º. A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

I – no caso de projetos de lei, por cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído em pelo menos dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles;

II – no caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida, igualmente, através de substitutivos e emendas em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara, obedecida as disposições dos incisos I e II do parágrafo anterior.

Seção II *Disposições Especiais*

Art. 192. As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas previstas no § 2º do artigo anterior, serão de responsabilidade de quem os apresentar.

Parágrafo único. A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, com dados identificadores de seu título eleitoral.

Art. 193. O projeto, o substitutivo, a emenda ou subemenda serão protocolados na Mesa Diretora, que os despachará às comissões pertinentes.

§ 1º. O projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara e terá a mesma tramitação das demais proposições, tendo como autor a pessoa ou organização que o apresentou.

§ 2º. É assegurado a um representante o direito de usar da palavra para discutir a proposição nas comissões.

Art. 194. Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou parecer contrário de mérito em todas as comissões, o projeto será arquivado.

Capítulo VIII **DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS** Seção I *Disposições Gerais*

Art. 195. Os projetos apresentados até o início do expediente serão lidos em Plenário e despachados, de plano, às comissões permanentes.

§ 1º. Instruídos com parecer da assessoria jurídica, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando for o caso.

§ 2º. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de parecer da assessoria jurídica, sendo considerado em condições de figurar na ordem do dia.

§ 3º. As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas.

§ 4º. No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que apoiados por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 5º. Qualquer matéria que receba parecer contrário em todas as comissões será remetida ao arquivo.

Art. 196. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, salvo os casos sujeitos a votação em turno único, na forma deste Regimento.

§ 1º. Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos e votados juntamente com a proposição original.

§ 2º. Os projetos, emendas e subemendas serão votados na íntegra, excluindo-se a apreciação por artigos.

Art. 197. Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

Seção II
Das Discussões
Subseção I
Da Primeira Discussão

Art. 198. Instruído o projeto com os pareceres das comissões a que foi despachado, será ele incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação.

Art. 199. Para discutir o projeto nessa fase, o Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 200. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 201. Se houver substitutivos ou emendas, estes serão votados com antecedência ao projeto inicial, na ordem direta de sua apresentação.

§ 1º. O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de membro da Câmara.

§ 2º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original e as emendas e subemendas eventualmente apresentadas.

§ 3º. Na hipótese de rejeição dos substitutivos passar-se-á à votação das emendas e subemendas, se houver.

§ 4º. Rejeitadas as emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 202. Aprovadas as eventuais emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas uma a uma, ou em bloco, respeitada a preferência para as emendas de autoria das comissões, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com o consentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificadas.

Art. 203. Aprovado o projeto emendado, será ele despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redação final.

§ 1º. A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para apresentar a sua redação final.

§ 2º. Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

Subseção II
Da Segunda Discussão

Art. 204. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de quinze minutos para cada Vereador.

Art. 205. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 206. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas e subemendas.

§ 1º. Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 2º. Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas as emendas e o projeto original.

Art. 207. Se o projeto for aprovado sem emendas, será imediatamente enviado para sanção ou promulgação.

Parágrafo único. Aprovado o projeto com emendas ou substitutivo, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a redação final, no prazo de cinco dias.

Subseção III *Da Redação Final*

Art. 208. A redação final será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º. Quando da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique alteração da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º. Se existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas.

Art. 209. A redação final permanecerá junto à presidência durante a sessão ordinária subsequente, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º. Não havendo emendas considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção ou promulgação.

§ 2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 210. O parecer da Comissão, em qualquer caso, será incluído na ordem do dia para discussão e votação únicas.

Parágrafo único. É obrigatória a leitura do parecer antes de iniciar-se a discussão.

Art. 211. Cada Vereador disporá de dez minutos para discutir a matéria, admitidos os apartes.

Art. 212. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão para a redação final na forma do deliberado pelo plenário.

§ 1º. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

§ 2º. Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria sobre a qual a discussão foi reaberta.

Art. 213. Faculta-se a apresentação de emendas relativas à matéria, subscritas por no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. O projeto, com emendas aprovadas, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redação final.

§ 3º. Aprovada a redação final, o projeto será encaminhado para sanção ou promulgação.

Título IX **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES** Capítulo I

DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 214. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Art. 215. Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador deverá solicitar permissão junto à Mesa.

Art. 216. A palavra será concedida pela ordem de solicitação e pelo tempo de dez minutos.

Art. 217. Pela ordem, a palavra será concedida preferencialmente:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem de sua apresentação.

Art. 218. Nos projetos de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos presidentes.

Parágrafo único. Nos projetos de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar da prerrogativa de líder do partido do Prefeito.

Art. 219. O presidente da Mesa não interromperá o orador que estiver discutindo a matéria, salvo para:

I – dar conhecimento ao plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para submetê-lo a votação;

II – fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III – recepcionar autoridade ou personalidade;

IV – suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O Vereador que tiver sido interrompido terá sua palavra retomada quando do reinício da sessão, pelo tempo que lhe restar quando da interrupção.

Seção II

Dos Apartes

Art. 220. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a um minuto.

Parágrafo único. É vedado ao presidente ou a qualquer Vereador no exercício da presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 221. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador estiver encaminhando a votação, declarando voto, manifestando sobre a ata, ou usando da palavra a pedido de pela ordem.

Parágrafo único. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

Seção III

Do Encerramento da Discussão

Art. 222. O encerramento da discussão se dará:

I – por inexistência de orador;

II – a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, no mínimo, mediante deliberação do plenário.

§ 1º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, três Vereadores.

Art. 223. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando tiver requerimento de adiamento pendente por falta de quorum.

Capítulo II **DA VOTAÇÃO**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 224. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação, ressalvadas as hipóteses de falta de número para deliberação e o transcurso das 24 horas do dia em que a sessão foi iniciada, casos em que será encerrada imediatamente.

Art. 225. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido para votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de contar-se o quorum necessário.

Art. 226. O presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços ou o voto favorável da maioria absoluta, ou quando ocorrer empate na votação.

§ 1º. A presença do presidente é computada para efeito de quorum no processo de votação.

§ 2º. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que estiver na presidência dos trabalhos, em substituição ao presidente.

Art. 227. Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 228. A partir do instante em que o presidente declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação será assegurado, a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Para encaminhamento da votação, terão preferência os líderes de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 229. Ainda que o projeto contenha substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo único. Quando não for consumada a votação por falta de quorum, haverá novo encaminhamento quando a proposição voltar à ordem do dia.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 230. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 231. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que estiverem contra a se levantar, procedendo-se, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 232. O processo nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Será submetido, obrigatoriamente, à votação nominal:

I – concessão, permissão e autorização de serviço público;

II – concessão de direito real de uso de bem imóvel;

III - alienação de bem imóvel;

IV – aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

V – contratação de empréstimo;

VI – autorização para financiamento ou refinanciamento, endividamento do Município e oferecimento de garantia;

VII – aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

VIII – matéria que exigir para sua aprovação:

a) o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

b) o quorum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 233. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme estejam favoráveis ou contrários, à medida em que forem sendo chamados.

§ 1º. O secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o quorum para deliberação, o secretário procederá, ato contínuo, à segunda chamada dos Vereadores que ainda não tiverem votado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º. Concluída a votação, o presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número dos que votaram “não”.

§ 6º. Será obrigatoriamente publicado nas atas das sessões da Câmara, com a indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais.

Art. 234. O processo de votação será secreto nos seguintes casos:

I – vetos;

II – eleição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

III – destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

IV – perda do mandato do Vereador.

Art. 235. Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º. À medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto e a depositará na urna própria.

§ 2º. Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I – as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II – os escrutinadores convidados pelo Presidente farão as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III – concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

§ 3º. Nas votações secretas com uso de cédula, não será admitida a retificação de voto, considerando-se nulo o que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Seção IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 236. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal será de imediato atendido pelo Presidente.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação quando o Vereador que a requereu não se encontrar presente no momento em que for chamado pela primeira vez.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, é facultado a qualquer outro Vereador reformular o pedido.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 237. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor de matéria votada.

Art. 238. A declaração de voto sobre qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída a votação de todas as peças do projeto.

Art. 239. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.

Seção VI

Da Explicação Pessoal

Art. 240. Explicação pessoal é a manifestação do Vereador, no expediente final, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Art. 241. Cada Vereador dispõe de dez minutos para se manifestar em explicação pessoal, sendo vedados os apartes.

Capítulo III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 242. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido no seu discurso com sua permissão, o tempo de interrupção será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 243. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – para impugnar a ata – cinco minutos, sem apartes;

II – no pequeno expediente – cinco minutos, com apartes;

III – no grande expediente – quinze minutos, com apartes;

IV – na discussão de:

- a) veto – quinze minutos, com apartes;
- b) parecer pela reabertura da discussão da redação final de projeto – cinco minutos, com apartes;
- c) matéria com discussão reaberta – dez minutos, com apartes;
- d) projeto – quinze minutos, com apartes;
- e) parecer pela anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto – dez minutos, com apartes;
- f) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa Diretora e do Prefeito – dez minutos, com apartes;
- g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa – quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado, com apartes;
- h) processo de perda de mandato de Vereador – quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado, ou seu procurador, com apartes;
- i) requerimentos – cinco minutos, com apartes;
- j) recursos – cinco minutos, com apartes;
- V – para explicação do autor ou relatores de projetos, quando requerida – dez minutos, com apartes;
- VI – para encaminhamento de votação – três minutos, sem apartes;
- VII – para declaração de voto – três minutos, sem apartes;
- VIII – pela ordem – três minutos, sem apartes;
- IX – para explicação pessoal – dez minutos, sem apartes;
- X – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando presentes à sessão da Câmara, convocados ou não – cinco minutos, sem apartes;
- XI – parecer verbal – cinco minutos, sem apartes;
- XII – voto em separado a parecer verbal – cinco minutos, sem apartes.

Capítulo IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 244. Pela ordem o Vereador só poderá falar para:

- I – reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III – na qualidade de líder, dirigir comunicação à Mesa;
- IV – solicitar prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial ou comunicar a conclusão dos seus trabalhos;
- V – solicitar a retificação de voto;
- VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considere injurioso;
- VII – solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º. Serão admitidas no máximo três questões de ordem sobre uma mesma matéria.

§ 2º. Não serão admitidas questões de ordem durante o processo de votação.

Art. 245. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de três minutos, não sendo permitidos os apartes.

Art. 246. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, ou em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

Seção II

Dos Recursos das Decisões do Presidente

Art. 247. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos desta seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 248. O recurso, formulado por escrito, poderá ser apresentado até o prazo de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. A Comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º. Emitido o parecer, o recurso será incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário.

§ 4º. Acolhido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 249. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo único. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 250. Os precedentes regimentais deverão ser numerados, indicar o dispositivo regimental a que se referem, publicados e arquivados.

Título X

DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 251. A convocação extraordinária da Câmara Municipal se dará:

I – pelo Presidente ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II – pelo Presidente, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III – a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – pelo Prefeito.

§ 1º. Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara só será convocada por prazo certo para apreciação de matéria determinada.

§ 2º. No período de convocação extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 252. As sessões extraordinárias ocorrerão nos dias e horários determinados pelo Presidente, marcando-se para os mesmos dias e horário das sessões ordinárias, quando possível.

Art. 253. Se o ofício de convocação do Prefeito for recebido ainda no período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento aos demais Vereadores, em sessão plenária, se possível.

§ 1º. Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta comunicação aos Vereadores, cientificando-lhes das proposições encaminhadas pelo Poder Executivo.

§ 2º. Na ausência do Presidente, caberá ao substituto regimental a iniciativa para cumprimento da convocação.

§ 3º. Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

§ 4º. É admitido, nesse período, o pedido de urgência do Prefeito para as proposições de sua iniciativa.

Título XI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Capítulo I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 254. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia quinze de abril, e tramitará em regime de urgência.

§ 1º. Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para pareceres.

§ 2º. Esgotados os prazos para apresentação de pareceres, o projeto será incluído na ordem do dia, tenham as comissões se manifestado ou não.

§ 3º. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração da redação final do projeto.

§ 4º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II
Dos Projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 255. As propostas orçamentárias plurianual e anual serão enviadas à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia trinta de setembro, devendo ser apreciadas pela Casa até o dia quinze de dezembro.

Parágrafo único. Rejeitados os projetos de leis orçamentárias, prevalecerão os orçamentos do ano anterior, aplicando-lhes a correção monetária segundo os índices estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Art. 256. O projeto de lei orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e outros benefícios de natureza fiscal.

Art. 257. Aos projetos de leis orçamentárias plurianual e anual aplicam-se as normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariarem o disposto neste título.

Art. 258. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Subseção II
Da Tramitação

Art. 259. Recebido o projeto de lei orçamentária, será ele numerado, independente de leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, providenciando-se sua publicação e distribuição, em avulso, aos Vereadores.

§ 1º. A Comissão disporá do prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º. Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 260. Se favorável o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia no prazo de dois dias úteis, para discussão e votação, vedando-se, nessa fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 261. Findo o prazo e com a discussão encerrada, o projeto sairá da ordem do dia e será encaminhado à Comissão de Finanças para recebimento de emendas, durante dois dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 262. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças disporá do prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I – as emendas da mesma natureza ou objetivo serão reunidas pela ordem de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou transfira a sua apreciação ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 263. Pronto o parecer sobre as emendas, será o projeto, dentro do prazo de dois dias úteis, incluído na ordem do dia para a votação da primeira discussão.

§ 1º. Aprovado o projeto com as emendas, retornará ele à Comissão de Finanças para redação no prazo de cinco dias úteis, devendo ser submetido a segunda discussão no mesmo prazo.

§ 2º. Caso não tenham sido apresentadas emendas em primeira discussão, o projeto será votado e retornará à ordem do dia subsequente para segunda discussão.

Art. 264. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação.

Art. 265. A tramitação do projeto de lei orçamentária em segunda discussão se fará da mesma forma que os projetos de leis ordinárias, podendo receber pareceres orais.

§ 1º. Se aprovado em segunda discussão sem emendas, o projeto será enviado para sanção.

§ 2º. Se emendado, o projeto retornará à Comissão de Finanças para redação final, no prazo de cinco dias.

Art. 266. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado para sanção.

Subseção III *Das Vedações e Restrições*

Art. 267. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovado pela maioria absoluta da Câmara;

IV – abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art. 165, § 8º da Carta Magna;

X – a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando tenham se esgotado;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 268. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 269. Na apreciação e votação do orçamento anual, a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre:

I – a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II – o plano anual de trabalho elaborado, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o poder público detenha a maioria do capital social;

III – o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o poder público detenha a maioria do capital social, com sua respectiva remuneração, incluindo o pessoal contratado por tempo determinado;

IV – dívida ativa, de forma discriminada.

Capítulo II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS
Seção I
Dos Títulos Honoríficos

Art. 270. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I – Título de Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II – Título de Cidadão Porciunculense, destinado aos naturais de outras cidades, estados ou países, residentes no Município há pelo menos cinco anos;

III – Placa de Mérito Municipal, outorgada a pessoas, clubes de serviços, entidades civis ou religiosas, e autoridades que prestaram à comunidade porciunculense relevantes serviços;

IV – Título de Amigo de Porciúncula, concedido àqueles que se destacaram na promoção do desenvolvimento do Município;

V – Medalha de Mérito Alencar da Fonseca Ramos, concedida a personalidades e instituições estabelecidas no Município há pelo menos vinte anos e que demonstraram, na sociedade porciunculense, os anseios de igualdade, de justiça e de contribuição para o bem-estar social.

Seção II

Dos Procedimentos para Concessão das Honrarias

Art. 271. O projeto de decreto legislativo destinado à concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal deverá ser apresentado até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, não podendo um mesmo homenageado ser agraciado com as honrarias por mais de uma vez, num período não inferior a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O projeto deverá ser acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – anuência por escrito do homenageado, exceto no caso de personalidades estrangeiras.

Art. 272. O projeto de decreto legislativo para concessão de honraria deverá ser aprovado por no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Para discutir o projeto, cada Vereador disporá de dez minutos, com apartes.

Art. 273. Em cada sessão legislativa o Vereador poderá figurar como autor das honrarias citadas nos incisos I, II, III e IV do art. 270, não podendo ultrapassar o total de quatro homenagens.

Parágrafo único. A Medalha de Mérito Alencar da Fonseca Ramos será outorgada em nome de todos os Vereadores, de modo que, em cada sessão legislativa, só poderá ser concedida uma vez.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 274. A entrega das homenagens será feita em sessão solene, cuja convocação se dará somente após aprovação do respectivo projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. Em cada honraria, constará o nome do autor da proposta e será assinada pelo presidente e pelo secretário da Câmara.

Título XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS

Art. 275. O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de dois dias úteis, contados da data da sua aprovação, para sanção ou veto.

Art. 276. O Prefeito disporá do prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará a respectiva lei.

§ 2º. Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara com as razões da impugnação, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 277. Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º. Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar sobre o veto, este permanecerá na ordem do dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º. O recesso legislativo interromperá o prazo para apreciação do veto recebido.

Art. 278. O veto será despachado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II – à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1º. As comissões terão o prazo de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º. Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído na ordem do dia, com ou sem parecer, na primeira sessão ordinária que se realizar.

§ 3º. Incluído na ordem do dia sem parecer, este poderá ser apresentado oralmente na sessão.

Art. 279. Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o veto.

Parágrafo único. No veto parcial, a votação será conduzida em bloco quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Art. 280. A votação do veto far-se-á mediante o voto secreto.

Art. 281. Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º. Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará. E se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á qualquer membro da Mesa Diretora.

§ 3º. Mantido o veto, o Presidente remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 282. A lei resultante de veto rejeitado será enviada à publicação no prazo de dez dias.

Art. 283. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pela Câmara serão promulgados pelo Presidente e enviados a publicação no prazo de dez dias contados de sua aprovação.

Parágrafo único. Os projetos de deliberação serão imediatamente promulgados.

Art. 284. Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão arquivados em pasta própria.

Título XIII

DO PREFEITO

Capítulo I

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 285. O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara ou a ela comparecer voluntariamente para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

Parágrafo único. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Seção II

Da Convocação

Art. 286. O Prefeito será convocado pela Câmara em virtude de requerimento de qualquer dos Vereadores aprovado pelo Plenário, onde se indicará o motivo da convocação e se especificarão os quesitos que lhe serão propostos.

§ 1º. Aprovada a convocação, o Presidente expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia do requerimento e solicitando-lhe a marcação de dia e hora para o seu comparecimento.

§ 2º. O Prefeito deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo de quinze dias contados do recebimento do ofício, podendo se fazer acompanhar de secretários ou funcionários da Prefeitura.

Art. 287. A Câmara Municipal reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora preestabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre as questões que motivaram a convocação.

§ 1º. Aberta a sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período por deliberação do plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º. Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre itens constantes da convocação, não sendo permitido apartes e concedendo-se a cada Vereador o tempo de cinco minutos.

§ 3º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Prefeito disporá também do tempo de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados os apartes.

Art. 288. O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Seção III

Do Comparecimento Voluntário

Art. 289. O Prefeito poderá, independente de convocação, comparecer à Câmara em dia e hora previamente acertados, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º. Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara e responderá, a seguir, as interpelações que lhe forem dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º. Ao comparecimento do Prefeito, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 290. Os secretários municipais, os presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Município serão convocados nos termos deste capítulo.

Capítulo II

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 291. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 292. Recebido o parecer do TCE, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que emitirá parecer no prazo de quinze dias.

§ 1º. O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou a rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. A votação do projeto será pública, aberta e nominal.

§ 3º. O quorum de votação do parecer prévio do TCE é de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. Somente por decisão de dois terços dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 293. Se as contas do Prefeito forem rejeitadas, estas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo único. A deliberação final da Câmara será enviada ao TCE para as providências cabíveis.

Capítulo III

DO CONTROLE POPULAR DAS CONTAS

Art. 294. As contas do Município, incluídas as da Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar sua legitimidade nos termos da lei.

§ 1º. Compete à secretaria da Câmara prestar as informações aos interessados, à vista das contas.

§ 2º. A secretaria receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará ao Presidente da Câmara para dar ciência aos Vereadores.

§ 3º. A secretaria dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionários as providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º. Até quarenta e oito horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar edital em que dará ciência aos cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º. Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 295. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação federal.

Parágrafo único. O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá o rito previsto na legislação federal.

Art. 296. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos votos da Câmara, será ele submetido a processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, quando recebida a denúncia ou queixa-crime;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Seção II

Da Apuração da Responsabilidade

Art. 297. A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo será promovida nos termos da legislação federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se:

- I – a iniciativa da denúncia por qualquer Vereador;
- II – o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do processo;
- IV – a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais será incluído na ordem do dia, sobrestando qualquer outra matéria;
- V – a perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção III

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 298. Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 299. O Prefeito perderá o mandato:

- I – por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
 - b) o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) condenado definitivamente por crime de responsabilidade;
 - d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
 - II – por cassação, quando:
 - a) condenado definitivamente por crime comum;
 - b) incidir em infração político-administrativa.
- Art. 300. Para a declaração de suspensão ou perda do mandato do Prefeito, a Câmara procederá conforme o disposto na seção anterior.

Capítulo V

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 301. A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito através de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, no primeiro período de sessões do último ano da legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, observando o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição da República, combinado com o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei Orgânica do Município.

Título XV

DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DA SECRETARIA

Art. 302. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos por intermédio de sua secretaria.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da secretaria são os constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e do Plano de Cargos e Salários da Câmara.

Art. 303. Qualquer interpelação dos Vereadores relativa aos serviços internos da secretaria ou à situação do seu pessoal deverá ser dirigida diretamente ao Presidente.

Art. 304. Os casos omissos ou dúvidas na esfera administrativa serão dirimidos por decisão da Mesa Diretora, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

Capítulo II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 305. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

I – atos da presidência;

II – atos e resoluções da Mesa Diretora;

III – portarias;

IV – ordens de serviço.

§ 1º. As resoluções da Mesa Diretora, assinadas por pelo menos dois de seus membros, disporão sobre toda a matéria administrativa da Casa.

§ 2º. Os atos da Mesa Diretora, assinados por pelo menos dois de seus membros, dizem respeito a medidas com efeito externo;

§ 3º. As portarias, de competência do Presidente, disporão sobre as questões relacionadas com o pessoal.

§ 4º. As ordens de serviço, de competência do secretário, envolverão providências pertinentes à execução de seus encargos não abrangidos pelo parágrafo anterior.

Capítulo III

DA REQUISIÇÃO DE PESSOAL

Art. 306. É permitida a requisição de servidores públicos para a Câmara Municipal, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança, os quais poderão ser ocupados por servidores da administração direta, indireta, fundacional ou das empresas do Município, de outros Municípios, do Estado ou da União.

Título XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 307. O mandato da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes será de um ano até 31 de dezembro de 2008.

Art. 308. O Regimento Interno só poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

§ 1º. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno passará por duas discussões obrigatórias em que permanecerá na ordem do dia para recebimento de emendas, obedecendo, quanto ao mais, o rito a que estão sujeitos os projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º. O projeto somente será admitido quando proposto:

I – por um terço dos membros da Câmara;

II – pela Mesa Diretora;

III – pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

§ 3º. O projeto será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 309. Este Regimento Interno entrará em vigor na data da publicação da resolução que o aprovar, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA, 05 DE MARÇO DE 2007.

EDEN JONES TETO DAIR RIBEIRO - PRESIDENTE

FERNANDO ROSA – VICE-PRESIDENTE

JORGE AILTON ZANIRATI - SECRETÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2007.

Aprova o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Porciúncula, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica aprovado o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Porciúncula, constante do instrumento em anexo, que terá vigência a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA, 05 DE MARÇO DE 2007.

***EDEN JONES TETO DAIR RIBEIRO
PRESIDENTE***

**FERNNDO ROSA
VICE-PRESIDENTE**

**JORGE AILTON ZANIRATI
SECRETÁRIO**

LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO

CLIMEIA CAMPOS MÜLLER

MARCIA REGINA NATAL MURUCI

CARLOS APARECIDA

ROBERTO GOMES TERRA

IRAÍDES ALMEIDA DE PAULA